



Copa Cidadão do Futuro tem o primeiro Campeão

A competição contou 6 núcleos com 250 atletas de várias idades

A final da 1ª edição da Copa Cidadão do Futuro, realizada no último sábado (19), mobilizou atletas de várias idades e comunidades de todo o município. O núcleo de Conceição de Itaguá sagrou-se campeão da categoria 2000, 2001 e 2002 ao derro-

tar o núcleo Marinhos. Já na categoria 97, 98 e 99, o Núcleo Marinhos levou a melhor diante do Núcleo Conceição de Itaguá. Antes dos jogos, houve desfile e execução do hino nacional e de Brumadinho. Os atletas de todas as equipes re-

ceberam medalhas. A competição, disputada em Casa Branca, contou com participação dos alunos do Projeto Cidadão do Futuro dos núcleos de Aranha, Casa Branca, Conceição de Itaguá, Marinhos, Piedade e Tejuco. O campeonato foi uma reali-

zação da Prefeitura Municipal de Brumadinho através da Secretaria de Esportes e lazer, em parceria com a Liga de Desportos de Brumadinho, fazendo parte da comemoração do dia das crianças, dentro do Projeto Cidadão do Futuro.



Thiago França

Secretaria Municipal de Administração

Torna público o 8º Termo Aditivo do Contrato nº 005/2005 - Objeto: Imóvel destinado ao funcionamento da Agência Fazendária – Locador: ZÉLIA REZENDE ANDRADE AMORIM, no valor total de R\$ 18.162,60 - Antônio Brandão/ Prefeito.

Torna público Termo de Apostilamento para ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA indicada na Cláusula Décima Quinta do Contrato de Prestação de Serviços n.º 030/2013, celebrado em 05 de março de 2013, entre o MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, e a empresa M&M RENT A CAR LTDA, para prestação de serviços continuados de locação de veículos sem motorista – Processo Administrativo de Licitação n.º 021/2013, referente ao pregão presencial 009\2013.

PREFEITURA M BRUMADINHO/MG torna pública Homologação: Pregão P. nº047/2013 Obj Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação e fornecimento de link dedicado de internet banda larga com tecnologia sem fio padrão wi-fi 802.11 a/b/g, que suporte nível de segurança wpa/wpa2, com conexão permanente e fornecimento de equipamentos em comodato para atender diversas unidades da prefeitura do município de brumadinho. Serviço continuado com contrato por período de 12 (doze) meses - Empresa Vencedora Brumanet Ltda valor R\$9.900. Antônio Brandão - Prefeito

Secretaria Municipal de Fazenda

- JUNTA DE RECURSOS FISCAIS -
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL nº 017/2011
REQUERENTE: LEONARDO MAURÍCIO DINIZ E OUTRO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Instância Administrativa, em data de 15/10/2013, em conformidade com art. 4º e seu parágrafo único do decreto municipal nº 051/2013, foram os autos levados a julgamento pela Presidente – Adriana Monoelina Eduardo e seu vice – Presidente – Cerson Machado Filho, e por unanimidade preferiram a seguinte decisão:

Diante do exposto, alinho-me à decisão de primeira instância, para DAR PROVIMENTO ao pedido do requerente LEONARDO MAURÍCIO DINIZ E OUTROS, para conceder-lhe a restituição do tributo – ITBI – em virtude de recolhimento a maior, no valor de R\$ 1.138,00 (um mil, cento e trinta e oito reais). Seja ainda, dada ciência aos departamentos competentes, para as devidas providências.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser intimado dessa decisão administrativa, o requerente, para tomar ciência da mesma, e querendo, se manifeste no prazo legal, bem como, seja ainda, publicado no Diário Oficial desse Município – DOM, conforme Lei 1983/2013 e decreto municipal nº 160 de 14 de junho de 2013.

Certifico ainda, que serão realizadas as devidas intimações e publicações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Brumadinho, 16 de Outubro de 2013.

Emerson Albino da Silva

Secretário da JRF

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL nº 00039/2012
REQUERENTE: GREGORIO DE OLIVEIRA NETO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Instância Administrativa, em data de 15/10/2013, em conformidade com art. 4º e seu parágrafo único do decreto municipal nº 051/2013, foram os autos levados a julgamento pela Presidente – Adriana Monoelina Eduardo e seu vice – Presidente – Cerson Machado Filho, e por unanimidade preferiram a seguinte decisão:

Diante De todo exposto, alinho-me à decisão de primeira instância, para DAR PROVIMENTO ao pedido do requerente GREGORIO DE OLIVEIRA NETO, para conceder-lhe a isenção de IPTU, em virtude de comprovação do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar de nº 049/2006. Seja ainda, dada ciência aos departamentos competentes, para as devidas providências.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser intimado dessa decisão administrativa, o requerente, para tomar ciência da mesma, e querendo, se manifeste no prazo legal, bem como, seja ainda, publicado no Diário Oficial desse Município – DOM, confor-



Diário Oficial do Município de Brumadinho
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo
Prefeito Municipal: Antônio Brandão
Jornalistas: Marcos Amorim
Diagramação: Camila Amorim e Mário Fabiano
Assinatura Digital:
Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325
Marcela Porfirio Parreiras – Matrícula: 7845
Prefeitura Municipal de Brumadinho
Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32.017-900.
Telefone: (31) 3571-3001 / 3571-3015

ASSINATURA DIGITAL

me Lei 1983/2013 e decreto municipal nº 160 de 14 de junho de 2013.

Certifico ainda, que serão realizadas as devidas intimações e publicações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Brumadinho, 15 de Outubro de 2013.

Emerson Albino da Silva

Secretário da JRF

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 091/2013

REFERÊNCIA: Não incidência de Contribuição de Iluminação Pública

REQUERENTE: EDSON TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 00091/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual EDSON TEIXEIRA DE LIMA, “solicita exclusão da taxa de iluminação pública do Lote de inscrição cadastral nº 02.73.001.0004.000, situado na Rua Artilino Rodrigues Pinto, nº 356, Dom Bosco, Brumadinho-MG”.

Vislumbra que o pedido está fundado no fato de que a via onde está situado o imóvel de propriedade do requerente não é servido por iluminação; refere-se, portanto, a não incidência do tributo pela não ocorrência do fato gerador da contribuição para iluminação pública; É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149-A estabelece o seguinte:

Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio da iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia.

Amparado pela competência tributária que lhe confere a Constituição Federal, o Município de Brumadinho, em data de 30/12/2002, publicou a Lei Municipal nº 1.324, dispondo o seguinte:

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP- tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art.3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública, como contribuinte, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado, situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública, no âmbito do município de Brumadinho.

Parágrafo único – O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Art.4º - A base de cálculo para Contribuição de Iluminação Pública será:

II – para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel não edificado o valor da tarifa equalizada convencional do Subgrupo B4b, classe e iluminação pública, (...) na data de emissão da guia do respectivo recolhimento.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel em questão, situado na Rua Artilino Rodrigues Pinto, nº 356, Dom Bosco, Brumadinho-MG, de propriedade do requerente EDSON TEIXEIRA DE LIMA, é servido por iluminação pública, conforme Ofício nº 150/2013 do Departamento de Água e Energia.

Conforme dispõe a citada norma, o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação de serviços de Iluminação Pública, pelo Município, a cada imóvel autônomo. Se o Município de Brumadinho disponibiliza serviços desta natureza aos imóveis do requerimento, ocorreu o fato gerador; sendo assim há incidência do tributo, logo, é devido.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.324/2002:

1. NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo requerente EDSON TEIXEIRA DE LIMA, razão pela qual determino:

a) Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho, para as devidas providências;

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 18 de junho de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 126/2013

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: ADIMAR FERREIRA PORTO e outra

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 612/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, ADIMAR FERREIRA PORTO e outra, “requer isenção de IPTU nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência e Declaração Comprobatória de Recepção de Rendimentos - DECORE.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte, Laudo de Vistoria nº 060/2013 elaborado pela Fiscal de Obras do Município, Maria Alice da Silva, matrícula 173.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II – as áreas descobertas que possuírem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III – os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m²(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m² (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte ADIMAR FERREIRA PORTO e outra, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.29.002.0017.000, situado na rua Dois, nº 87, Bairro Salgado Filho, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, com redação dada pela LC 063/2011, uma vez que preenche os requisitos exigidos, quais sejam:

a) O imóvel em estudo possui área total de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) O imóvel em estudo é de uso residencial conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário);

c) O imóvel em estudo possui área edificada de 105,04m² (cento e cinco metros e quatro decímetros quadrados) conforme Laudo de Vistoria elaborado pela Fiscal de Obras do Município;

d) O contribuinte percebe renda mensal inferior a 3,5 (três e meio) salários mínimos vigente no país.

O contribuinte, ADIMAR FERREIRA PORTO e outra, tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 e LC 060/2010, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte ADIMAR FERREIRA PORTO e outra, razão pela qual determino;

a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2013 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.29.002.0017.000 de propriedade de ADIMAR FERREIRA PORTO e outra, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO da contribuinte para que a mesma tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 17 de outubro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 130/2013

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: JAIR GONÇALVES DE JESUS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 616/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual a contribuinte, JAIR GONÇALVES DE JESUS, “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais da requerente, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel em referência, comprovante de renda e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade da contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuam elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m²(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m² (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a contribuinte JAIR GONÇALVES DE JESUS, proprietária do imóvel de índice cadastral nº 01.19.013.0020.0001, situado na rua Florisbela Cordeiro do Santos, nº 146, Apto 102, Bairro São Conrado, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, com redação dada pela LC 063/2011, uma vez que preenche os requisitos exigidos, quais sejam:

O imóvel em estudo possui área total de 430,00m² (quatrocentos e trinta metros quadrados);

O imóvel em estudo é de uso residencial conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário);

O imóvel em estudo possui área edificada de 106,00m² (cento e seis metros quadrados) conforme Habite-se nº 075/2012;

O contribuinte percebe renda mensal inferior a 3,5 (três e meio) salários mínimos vigente no país.

A contribuinte, JAIR GONÇALVES DE JESUS tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 e LC 060/2010, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pela contribuinte JAIR GONÇALVES DE JESUS;

a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2013 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.19.013.0020.001 de propriedade de JAIR GONÇALVES DE JESUS, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO da contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 17 de outubro de 2013.

Walter Matozinhos

Procurador Geral

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 137/2013

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: FÁBIO BRUNO ANTONIO SALES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 6242013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, FÁBIO BRUNO ANTONIO SALES, “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais da requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, comprovante de renda e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuam elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m²(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m² (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte FÁBIO BRUNO ANTONIO SALES, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.24.001.0018.005, situado na rua Turquesa, nº 31, Apto 06, Bairro Planalto 2ª seção, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, com redação dada pela LC 063/2011, uma vez que preenche os requisitos exigidos, quais sejam:

O imóvel em estudo possui área total de 575,00m² (quinhentos e setenta e cinco metros quadrados);

O imóvel em estudo é de uso residencial conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário);

O imóvel em estudo possui área edificada de 54,56m² (cinquenta e quatro metros e cinquenta e seis decímetros quadrados) conforme Habite-se nº 049/2012;

O contribuinte percebe renda mensal inferior a 3,5 (três e meio) salários mínimos vigente no país.

O contribuinte, FÁBIO BRUNO ANTONIO SALES, tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 e LC 060/2010, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte FÁBIO BRUNO ANTONIO SALES;

a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2013 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.24.001.0018.005 de propriedade de FÁBIO BRUNO ANTONIO SALES, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO da contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 17 de outubro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 167/2012

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: DANIEL ALVES SOUZA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 818/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, DANIEL ALVES SOUZA, “requer isenção de IPTU nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do contribuinte, comprovante de endereço e comprovante de renda.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte, Laudo de Vistoria, elaborado pela Fiscal de Obras do Município, Maria Alice da Silva, matrícula 173 e Estagiária em Engenharia Civil, Camila Oliveira Campos.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuírem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m²(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m² (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte DANIEL ALVES SOUZA, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.23.006.0004.000, situado na Rua Rio Paranaíba, n.º 113, Bairro Planalto 1º Seção, neste Município, NÃO apresentou cópia do registro imobiliário do referido imóvel. Assim, faltam elementos suficientes para análise do mérito.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III do Código de Processo Civil:

1) Declaro Extinto o processo Administrativo Tributário sem resolução de mérito, incidente sobre o imóvel de inscrição cadastral nº 01.23.006.0004.000 de propriedade de DANIEL ALVES SOUZA;

2) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda as providências cabíveis.

3) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que a mesma tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 17 de Outubro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA